



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 09 de dezembro de 2021 - Edição nº 230/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de dezembro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 09 de dezembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 793/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018857/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.929-0	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/006074/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RESPONSÁVEL: SRA. SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Pregoeira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/006074/2017. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de dezembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 375/2021-SA

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2017/TCE-PI

PROCESSO: TC/014994/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: O.L.C. JUNIOR ME (CNPJ/MF Nº 23.612.254/0001-66)

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2017/TCE-PI, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 22/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 6 (seis) meses, contado de 04/12/2021 a 04/06/2022.

VALOR: O valor estimado do 5º Termo Aditivo do Contrato nº 22/2017/TCE-PI será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 01.032.0017.4121; Natureza da Despesa: 339033.

ASSINATURA: 03/12/2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/018250/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ Nº 07.239.237/0001-79).

OBJETO: contratação para fornecimento de água mineral natural sem gás.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 63.715,60 (sessenta e três mil setecentos e quinze reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 01.032.0017.4121 - 100 - Natureza de Despesa: 339030. Nota de Empenho: 2021NE00750.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

ASSINATURA: 7 de dezembro de 2021.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 017505/2021 e na Informação nº 531/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, para substituir o titular da chefia do Gabinete da Unidade de Controladoria Interna, FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96864, no período de 03/11/2021 a 12/11/2021, totalizando 10 (dez) dias, em razão de afastamento para tratamento de saúde, na forma do art. Nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 386/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo sob nº TC 018079/2021 e na Informação nº 553/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, para substituir o titular na Diretoria de Tecnologia da Informação, servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, no período de 01/12/2021 a 10/12/2021, 10 (dez) dias, em razão do afastamento em gozo de férias, conforme Portaria nº 349/2021SA, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 388/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 017957/2021 e na Informação nº 544/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 02149, para substituir o titular na função de chefe da Divisão Processual, ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, no período de 22/11/2021 a 06/12/2021, 15 (quinze) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 326/2021-SA, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 406/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016651/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 20/2021, firmado em 30/11/2021 com a empresa O DIA agencia Ltda, referente à Nota de Empenho 2021NE00740.

Parágrafo único. Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 21/2021, firmado em 29/11/2021 com a empresa Fale Fácil Comunicações IP Ltda., referente à Nota de Empenho 2021NE00741.

Parágrafo único. Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.07 10:32:05 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 407/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014890/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97132-4 2, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 22/2021, firmado em 30/11/2021 com a empresa Sistema Informática Comercio Importação e Exp Ltda, referente à Nota de Empenho 2021NE00734.

Art. 2º Designar o servidor Armando de Castro Veloso Neto, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.07 10:33:26 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 409/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 017975/2021 e na Informação nº 556/2021- DGP.

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de Licença para Capacitação à servidora MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 02028, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo 08/10/2014 a 07/10/2019 para afastamento no período de 17/12/2021 a 16/03/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 410/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018264/2021 e na Informação nº 626/2021- DGP.

RESOLVE:

Designar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, para substituir o titular da função de chefe da Unidade de Controladoria Interna, FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, interinamente a partir de 13/11/2021, em razão do afastamento para tratamento da própria saúde, na forma do art. nº 39 da Lei nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 411/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 018404/2021 e na informação nº 605/2021-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, Matrícula nº 97220, no dia 26/11/2021 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA 412/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 018677/2021 e na informação nº 616/2021-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Matrícula nº 02068, no período de 13/12/2021 a 17/12/2021, correspondente a gozo de recesso natalino suspenso em 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 413/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018472/2021 e na informação nº 609/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de Licença Prêmio a servidora CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA, matrícula nº 02106, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, no período de 06/01/2022 a 18/01/2022, referente ao saldo restante período aquisitivo de o 14/04/1998 a 13/04/2003 concedidos pela Portaria nº 438/2006.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 414/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 017966/2021 e na informação nº 606/2021;

RESOLVE:

Conceder à servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 02062, afastamento de 8 (oito) dias consecutivos no período de 09/11/2021 a 16/11/2021, em razão do falecimento de sua irmã na forma do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 18435/2021 e na Informação nº 607/2021- DGP.

RESOLVE:

Conceder 45 (quarente e cinco) dias de Licença para Capacitação à servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo 13/09/2012 a 12/09/2017 para afastamento no período de 17/01/2022 a 02/03/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 416/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018192/2021 e na informação nº 418/2021- DGP (retificada);

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a portaria nº 27/2021-SA.

Art. 2º Conceder 45 (quarente e cinco) dias de Licença Prêmio a servidora MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, no período de 04/02/2022 a 20/03/2022, sendo 15 (quinze) dias referente ao período aquisitivo de 01/02/1994 a 31/01/1998 concedidos pela Portaria nº 231/1999 e 30 (trinta) dias referente ao período aquisitivo 01/02/1998 a 31/01/2003 concedidos pela portaria nº 200/2003.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 417/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018329/2021;


RESOLVE:

Prorrogar o afastamento para Licença Capacitação do servidor JOAO FERREIRA NERI, Matrícula nº 01965, por 14 (quatorze) dias no período de 07/12/2021 a 20/12/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 015044/2020

ACÓRDÃO Nº 676/21 - SSC

DECISÃO: 863/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PM DE JOAQUIM PIRES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. GENIVAL BEZERRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO (A): MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 01, PELO REPRESENTADO) E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) (PROCURAÇÃO - PEÇA 21, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DESCONFORMIDADE COM O ART.5º, XXXIII, da CF/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 12.527/2011. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Joaquim Pires - Exercício de 2020. Procedência Parcial. Determinação. Comunicação à DFAM. Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), da seguinte maneira:

- a) Procedência parcial da presente Representação;
- b) Não aplicação de multa ao gestor do Município, o Sr. Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal), deixando para aplicá-la no julgamento da prestação de contas correspondente;
- c) Expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Joaquim Pires, Sr. Genival Bezerra da Silva, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019;
- d) Comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, referentes ao exercício financeiro de 2020;
- e) não envio de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022233/2019

PARECER PRÉVIO Nº 120/2021-SSC

DECISÃO: Nº 864/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO ANO. INCONSISTÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS – DOM COM OS CONSTANTES NO EXTRATOR SAGRES 2019 – DECRETOS POR UNIDADE GESTORA. INCONSISTÊNCIAS ENVOLVENDO DOCUMENTAÇÃO CONTROLE X SAGRES DEMONSTRATIVO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARES/FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GOVERNO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Parecer Prévio de aprovação com ressalvas às contas de governo. Expedição de recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte maneira:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Expedição de recomendações ao (a) atual Prefeito (a) para que empreenda esforços para que:

b.1) realize o encaminhamento das peças componentes das prestações de contas mensais e anual dentro do prazo legal a fim de atender no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018;

b.2) proceda a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; b.3) realize o devido planejamento e efetiva arrecadação da receita, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; b.4) observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº041, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 768/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 23)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. Despesas COM TRANSPORTE DE ALUNOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A demonstração que houve melhoria significativa na situação irregular de transporte de alunos demonstra o alcance da função pedagógica do TCE-PI.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Utilização de veículos impróprios para a realização do serviço e que os motoristas dos veículos são habilitados com categorias inadequadas; 2-Ausência de designação de fiscal de contrato, levando a diversas falhas nas execuções contratuais, ocasionando desperdícios, desvios e possíveis fraudes; 3-Ausência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; 4-Superfaturamento na execução do serviço de limpeza pública municipal, de 20,15%, na ordem de R\$ 96.123,68; 5-Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório TP nº 001/2018, ao exigir documentos e atos que inviabilizaram a competição; 6-Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, aumentando a possibilidade de desvio ou desaparecimento dos bens municipais, levando a um alto risco de prejuízo aos cofres públicos; 7-Faturamento em desconformidade com as especificações

constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas; 8- Utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI para que deixe de estabelecer na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios a exigência de licença ambiental e declarações com firma reconhecida, evitando restrições ao caráter competitivo dos certames.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI para que, no prazo de 30 (dias), cumpra o seguinte:

a) Publique imediatamente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, bem como dê a ele o efetivo cumprimento;

b) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93;

c) Implante o sistema de controle patrimonial dos bens móveis existentes no município;

d) Inclua nos processos de pagamento/liquidação, além da nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato, documentos acessórios para a comprovação do direito adquirido pelo credor, evitando a utilização de notas fiscais com descrições genéricas e visando atender o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 769/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: SÔNIA MARIA DE SOUSA RIBEIRO REIS.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 32 DA PEÇA 23).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. Despesas COM TRANSPORTE DE ALUNOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A demonstração que houve melhoria significativa na situação irregular de transporte de alunos demonstra o alcance da função pedagógica do TCE-PI.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Educação. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Utilização de veículos impróprios para a realização do serviço e que os motoristas dos veículos são habilitados com categorias inadequadas; 2-Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, aumentando a possibilidade de desvio ou desaparecimento dos bens municipais, levando a um alto risco de prejuízo aos cofres públicos; 3-Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas; 4-Utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Sônia Maria de Sousa Ribeiro Reis, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 770/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS (01/01 A 04/06/2018).

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 23).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DESPESAS. NOTAS FISCAIS COM ESPECIFICAÇÕES GENÉRICAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Segundo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa somente ocorre após a sua liquidação, ou seja, somente após verificada: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância exata a pagar; e (iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Administração. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça

27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Audeli Coutinho Veloso Ramos (período de 01/01 a 04/06/2018), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 771/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: LÁZARO DA SILVA REIS (05/06 A 31/12/2018)

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 33 DA PEÇA 23)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTROLE INTERNO. SUPERFATURAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo controle interno dos Poderes, de forma a orientar a melhor utilização dos recursos disponíveis de maneira organizada e ponderada.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Administração. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Superfaturamento na execução do serviço de limpeza pública municipal, de 20,15%, na ordem de R\$ 96.123,68; 2-Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas; 3- Utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lázaro da Silva Reis (período de 05/06 a 31/12/2018), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 772/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAICÓS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES (01/01 A 04/06/2018);

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 23).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo controle interno dos Poderes, de forma a orientar a melhor utilização dos recursos disponíveis de maneira organizada e ponderada.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Saúde. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/008821/2018

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, aumentando a possibilidade de desvio ou desaparecimento dos bens municipais, levando a um alto risco de prejuízo aos cofres públicos; 2- Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Omaciana de Sousa Franco Rodrigues (período de 01/01 a 04/06/2018), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 773/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAICÓS.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS (05/06 A 31/12/2018);

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 23).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo controle interno dos Poderes, de forma a orientar a melhor utilização dos recursos disponíveis de maneira organizada e ponderada.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Saúde. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, aumentando a possibilidade de desvio ou desaparecimento dos bens municipais, levando a um alto risco de prejuízo aos cofres públicos; 2- Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas; 3- Utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da

peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Audeli Coutinho Veloso Ramos (período de 05/06 a 31/12/2018), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 774/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ANA KAROLINE DE MENESES SOUSA;

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 23).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo controle interno dos Poderes, de forma a orientar a melhor utilização dos recursos disponíveis de maneira organizada e ponderada.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jaicós. Exercício 2018. Secretaria de Assistência Social. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de controle patrimonial dos bens móveis, aumentando a possibilidade de desvio ou desaparecimento dos bens municipais, levando a um alto risco de prejuízo aos cofres públicos; 2- Faturamento em desconformidade com as especificações constantes no termo de referência da licitação e notas fiscais com especificações genéricas; 3- Utilização de nota fiscal com detalhamento genérico para liquidação da despesa de terceirização de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Karoline de Meneses Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008821/2018

ACÓRDÃO Nº 775/2021 - SPC

DECISÃO Nº 964/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: JESSE GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaicós. Exercício 2018. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/015562/2020

ACÓRDÃO Nº 777/2021 - SPC

DECISÃO Nº 993/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL MUNICIPAL.

DENUNCIADO(S): WILHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL; E ANTÔNIO JANIEL DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DENUNCIANTE(S): ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO ELEITO DE PRATA DO PIAUÍ-PI (2021/2024); E BASÍLIO PINTO VILELA FILHO – COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR (OAB/PI Nº 2.462) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 27; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – FL. 05 DA PEÇA 15 E FL. 01 DA PEÇA 16).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO ELEITO DE PRATA DO PIAUÍ-PI – FL. 15 DA PEÇA 01).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL 19 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

1. A IN nº 01, de 08/11/2012 dispõe sobre a instituição da equipe de transição governamental municipal, e estabelece procedimentos de gestão patrimonial e financeira a serem observados no âmbito dessa esfera de governo.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 331/2020-GKE, às fls. 01/04 da peça 02, a Decisão Plenária nº 1.195/20-EX, à fl. 01 da peça 04, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 42, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento da mesma, considerando:

a) as razões expostas no relatório técnico da DFAM, onde foi destacado que a equipe de transição fora indicada pelo Prefeito Municipal denunciado em 07/12/2020, por meio da Portaria nº 078/2020, publicada no DOM em 11/12/2020;

b) a situação excepcional de acometimento pela Covid-19 do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração, comprovada através de atestados médicos juntados aos autos, que impediu o exercício das atividades regulares por questões de saúde pública, motivo pelo qual não há que se cogitar de violação à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa nº 01/2012;

c) a instituição da comissão ocorreu anteriormente ao deferimento da Medida Cautelar por esta Corte de Contas, que foi emitida em 09/12/2020, dando cumprimento da obrigação normativa e da Decisão Monocrática nº 331/2020 – GKE, configurando a perda do objeto da presente denúncia.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 042, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/002616/2021

ACÓRDÃO Nº 778/2021-SPC

DECISÃO Nº 994/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.
EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A) DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE-PI, CONSOANTE DETERMINADO NA DECISÃO PLENÁRIA 993/19 (TC/010547/2020). PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão na prestação das informações requeridas colide com a transparência, com o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), bem como com os dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Palmeiras/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/008793/2021

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização das informações requeridas pelo TCE-PI por meio da Decisão Plenária nº 993/19, publicada no DOE do TCE/PI, em 12 de agosto de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 161/2021 - SPC

DECISÃO Nº 991/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PINº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REPERCUSSÃO POSITIVA. APROVAÇÃO.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Uruçuí-PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007956/2018

ACÓRDÃO N.º 724/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 939/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA DALVILEIDE DE SOUSA- SECRETÁRIA.

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO/ PROCURAÇÃO: FL.01 DA PEÇA 34

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR INADEQUADO.

1. As razões apresentadas pela defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto ensejar julgamento desfavorável. Regularidade com ressalvas nos termos e fundamentos do Voto da Relatora.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação da PM de Colônia do Piauí, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: inadequação de veículo utilizado em transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel

Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/007956/2018

ACÓRDÃO N.º 727/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 939/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: SATURNINO GOMES DA SILVA- PRESIDENTE.

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. As razões apresentadas pela defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não

tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto ensejar julgamento desfavorável. Regularidade com ressalvas nos termos e fundamentos do Voto da Relatora.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; e portal da transparência com informações em desacordo com a legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI para que realize a adequação do Portal da Transparência, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora

PROCESSO: TC/007698/2018

Eerrata: Desconsiderar publicação no D.O.E. TCE/PI nº 221 de 25/11/2021 (pág. 15).

ACÓRDÃO Nº 2.075/2020

DECISÃO N.º 635/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PRESIDENTE: ÂNGELA VICTOR ROSADO

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL. EXERCÍCIO DE 2018. Análise técnica circunstanciada. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal. Contratações por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos).

1. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal: A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e a mesma definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do estado/município. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Câmara de Caracol. Exercício 2018. Regularidades com ressalvas.

PROCESSO: TC/022286/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu a aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI à gestora acima citada.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Errata: Desconsiderar publicação no D.O.E. TCE/PI nº 223 de 29/11/2021 (págs. 20/21).

PARECER PRÉVIO Nº 146/2021-SPC

DECISÃO: 895/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITA.

ADVOGADO(S): DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. Orçamentos superestimados. Suplementação orçamentária em percentual elevado. Valores de decretos de abertura de créditos adicionais divergentes. Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros. Déficit de execução orçamentária. Não atingimento do resultado nominal e primário. Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Ausência de informações no portal da transparência.

1. A DFAM revela que a receita arrecadada foi R\$ 58.887.835,72, representando apenas 68,02% da prevista e a despesa empenhada foi R\$ 62.696.056,55, sendo 72,42% da fixada, restando não atendido o art. 30 da Lei 4.320/64; art. 12 da LRF e o Princípio do realismo orçamentário/

2. Ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa do TCE nº 09/2018;

3. Portal da transparência do município em desacordo com os termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016,

Sumário: Contas de Governo. P.M de São João do Piauí. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas. Expedição de determinação. Comunicação ao MPE e à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI para que: a) promova, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; b) adeque a contabilização do gasto com prestadores de serviços como despesa com pessoal do Poder Executivo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à

DFAM para que realize o monitoramento da movimentação dos registros efetuados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil para a “adoção de medidas cabíveis, haja vista que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF serviços técnicos profissionais (Médicos e Odontólogos), os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas, e sem a retenção e recolhimento de encargos sociais do servidor, nem o recolhimento da parte patronal”.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/007097/2018

PARECER PRÉVIO Nº 157/2021-SPC

DECISÃO: 975/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 41, FL. 05 DA PEÇA 42 E FL. 02 DA PEÇA 71).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: prestação de contas. Descumprimento do mínimo constitucional com Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

1. Após confrontar o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, a DFAM constatou que o município aplicou, no exercício, 23,51%, descumprindo o mínimo constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal de 25,00%.

Sumário: P.M de Altos de Governo. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5823 (Sem Procuração nos autos) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 174/2021-SPC para julgar pela Regularidade com Ressalvas as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altos, exercício 2015, bem como para reduzir a multa aplicada para 600 URF-PI, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 015143/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA PEREIRA DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 528/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por RAIMUNDA PEREIRA DE MACEDO, CPF nº 742.967.953-68, na condição de mãe com dependência do Sr. AGNON PEREIRA DE MACEDO, CPF nº 661.516.513-91, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, nível, classe, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 1479121, falecido em 05/04/2006, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1066/2020 – PIAUÍPREV (peça 01 fl. 42), datada de 21/05/2020, publicada no DOE nº 105, datado de 10/06/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$739,62 (Setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavo), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06	739,62
TOTAL		R\$ 739,62

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RAIMUNDA PEREIRA DE MACEDO	01/01/1963	Mãe com Dependência	742.967.953-68	20/05/2020	VITALÍCIO	100,00	739,62

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007480/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARGARIDA RAMOS DE ALENCAR ARARIPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 529/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Margarida Ramos de Alencar Araripe, CPF nº 151.387.203-68, RG nº 339.164-PI, na condição de esposa do servidor falecido Sr. Segisnando de Alencar Araripe Neto, CPF nº 003.041.583-72, RG nº 6254-PI, falecido em 01/02/18, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, padrão C, classe especial, matrícula nº 0024155, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro na Lei Complementar nº

13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3021/2019 – PIAUÍPREV (peça 01 fl. 238), datada de 04/11/2019, publicada no DOE nº 213, datado de 08/11/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$25.470,39 (Vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, LEI 6.410/13, ART. 28-E DA LC 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.						24.802,49
VPNI -- GRATIFICAÇÃO GÍA - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C ART. 28-E DA LC Nº 226/17 LC nº 09, de 12.03.92.						3.400,00
BIÊNIO	LC nº 09, de 12.03.92 ART. 7º VII.						493,80
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADO PELA Nº 5.824/08.						5.270,35
TOTAL						33.966,64	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
.(33.966,64 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 25470,39							
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARGARIDA RAMOS DE ALENCAR ARARIPE	04/08/1929	Cônjuge	151.387.203-68	01/02/2018	VITALÍCIO	100,00	25.470,39

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 016133/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 532/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Gomes de Oliveira Sousa, CPF nº 184.551.403-30, por si, na condição de esposa, devido ao falecimento do seu cônjuge, o Sr. JOÃO BATISTA DE SOUSA, CPF nº 182.699.153-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, matrícula 0109045, ocorrido em 11/04/2021 (certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA1295 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1220/2021 (peça 01, fl. 151), datada de 17/09/2021, com efeitos retroativos a 11/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 222, de 12/10/2021 (peça 01, fl. 155), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.107,63 (Dois mil, Cento e Sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO	LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018			3.431,20		
VPNI	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12			81,51		
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR						
Valor do provento*				3.512,71		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				3.512,71 * 50% = 1.756,36		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				351,27		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.107,63		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA	14/09/1954	Cônjuge	184.551.403-30	11/04/2021	VITALÍCIO	100,00 2.107,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/014676/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2015), PREFEITURA DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI.

EDITAL: 001/2015

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 533/2021-GKE

I - RELATÓRIO

Tratam presentes autos de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC-019013/2015, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2015 da Prefeitura de Redenção do Gurgueia, conforme determinação constante do Acórdão nº 694/2019, proferida nos autos do processo supramencionado.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) emitiu relatório (peça 05), concluindo que:

“III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que, em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 02, não foram vislumbradas irregularidades, sendo que os mesmos cumprem os requisitos para registro. ”.

Instado a se manifestar o MD. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 06), no qual, observando à manifestação da DFAP materializada à peça nº 05 destes autos e com base no art. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, juntamente com art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, opinou pelo Registro das admissões listadas na tabela nº 02 (exposta às fls. 03 a 06, do relatório de peça nº 05 deste processo).”

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

O presente processo integra a segunda fase e visa à análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, sob a responsabilidade do Sr. Angelo José Sena Santos.

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se que a DFAP informa que as admissões elencadas na tabela nº 02 (tabela exposta às fls. 03 a 06, do relatório de peça nº 05 deste processo) não apresentam irregularidades, cumprindo assim os requisitos para o Registro dos atos de admissões.

III. DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2021PP0018 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos o art. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar pelo Registro das admissões listadas na tabela nº 02 (exposta às fls. 03 a 06, do relatório de peça nº 05 deste processo), oriundos do Concurso Público de Edital nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 006.016/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 144/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0139/2021, DE 29.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÃO MATIAS BERNARDES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antão Matias Bernardes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.970.243-87, na condição de viúvo da Sr.ª Isabel da Silva Bernardes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 350.356.093-91 e portadora da matrícula n.º 055358-1, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.09.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.975,11 (Um mil, novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.005,82 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 48,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 238,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.4) R\$ 3.291,85 Total;

b.5) R\$ 1.645,93 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.6) R\$ 329,19 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 1.975,11 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antão Matias Bernardes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do *interessado*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0139/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.975,11 (Um mil, novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos) ao interessado, Sr. Antão Matias Bernardes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.223/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 143/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 624/2019, DE 17.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª JAYSSE AVELINO DE SOUSA COSTA BORGES

SR. CAIO PIETRO AVELINO BORGES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Jaysse Avelino de Sousa Costa Borges, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 054.255.983-86, e ao Sr. Caio Pietro Avelino Borges, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 098.938.073-44, na condição de viúva e filho menor não emancipado, respectivamente, do Sr. Samuel de Sousa Borges, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-M) n.º 027.055.223-52 e portador da matrícula n.º 2069261, outrora ocupante da patente de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí – BPRONE, cujo óbito ocorreu em 01.02.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.607,21 (Três mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.486,55 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 120,66 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/2012).

c) os proventos de pensão deverão ser rateados entre os requerentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 1.803,61 (Um mil, oitocentos e três reais e sessenta e um centavos), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Jaysse Avelino de Sousa Costa Borges e Caio Pietro Avelino Borges.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 624/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.607,21 (Três mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos) aos interessados, Sr.ª Srs. Jaysse Avelino de Sousa Costa Borges e Caio Pietro Avelino Borges, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 147/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.201/2021, DE 13.09.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDILEUSA NOGUEIRA DE SOUSA VALE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Edileusa Nogueira de Sousa Vale, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.109.153-04, na condição de viúva do Sr. Silvio Jean Vale, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 446.904.793-72, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Nível IV, Classe SL, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.170,65 (Quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):

b.1) R\$ 4.093,14 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2017);

b.2) R\$ 77,51 VPNI – Curso de Formação de Sargento (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Edileusa Nogueira de Sousa Vale.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.201/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.170,65 (Quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Edileusa Nogueira de Sousa Vale, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.600/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 146/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 898/2020, DE 30.09.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANOEL FERNANDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Fernandes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 672.360.306-00, na condição de viúvo da Sr.ª Maria da Luz Félix Fernandes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.977.303-49 e portadora da matrícula n.º 001528, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), cujo óbito ocorreu em 16.02.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.273,76 Vencimento (LC Municipal n.º 3.747/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 1.042,71 Vencimento Proporcional (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.3) R\$ 2,99 Complemento do Salário Mínimo;

b.4) R\$ 1.045,00 Total a pagar.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Manoel Fernandes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do *interessado*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal n.º 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 898/2020 que concede Pensão por Morte

no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Manoel Fernandes da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.042/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, *EX OFFICIO*

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 11.12.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FÁBIO JOSÉ MONTEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, concedida ao Sr. Fábio José Monteiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 342.986.653-72 e portador da matrícula n.º 0142131, ocupante da Patente de Capitão, lotado no 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.959,32 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, ao Sr. Fábio José Monteiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 4º da LC n.º 17/1996 alterado pelo art. 3º da Lei n.º 6.414/13 c/c art. 16, § 5º da Lei n.º 6.792/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, no valor mensal de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Fábio José Monteiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.974/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 145/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.618/2020, DE 14.07.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO NUNES CORREIA DE ARAÚJO FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Nunes Correia de Araújo Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 199.424.943-91, na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Nazaré Machado de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.293.213-20 e portadora da matrícula n.º 11597, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, cujo óbito ocorreu em 22.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.463,44 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 8.047,32 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/1992);
 - b.2) R\$ 6.101,06 Benefício até o limite legal;
 - b.3) R\$ 1.946,26 Excedente do limite do RGPS;
 - b.4) R\$ 1.362,38 Acréscimo – 70% do valor excedente;
 - b.5) R\$ 7.463,44 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Nunes Correia de Araújo Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do *interessado*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.618/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.463,44 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Antônio Nunes Correia de Araújo Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
14/12/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 044/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013709/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 01 da peça 38)

TC/013429/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Objeto: Representação em razão de possíveis irregularidades em contratos temporários firmados na gestão de 2017 com diversos prestadores de serviços. Advogado(s): Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outros. (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 05 da peça 63); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 15)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022545/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Maria Vilani da Silva - Superintendente Unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA INTERESSADO: MARIA VILANIDA SILVA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/014248/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Manoel Viana Neto Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003126/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Rogério Araújo de Castro - Diretor Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO

NONATO INTERESSADO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 02 da peça 29)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022059/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO INTERESSADO: NEIDE BATISTA FIGUEIREDO-SECRETARIA(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MORRO CABECA NO TEMPO INTERESSADO: TARCÍSIO VIANA DE SENA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO

TC/022540/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luís Carlos Martins Alves - Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES INTERESSADO: LUIS CARLOS MARTINS ALVES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES

TC/022578/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Nazaré da Silva - Diretora (12/02 a 23/07/2019) e

Patrick Firmino de Neiva Costa - Diretor (23/07 a 31/12/19) Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI INTERESSADO: NAZARÉ DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 12/02/19 à 23/07/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI INTERESSADO: PATRICK FIRMINO DE NEIVA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 23/07/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011281/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 41 da peça 24)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006248/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial nº 008/2018. Dados complementares: Decisão Plenária nº 1.055/18 - E (peça 05). Advogado(s): Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (Sem procuração nos autos - Prefeito Municipal/Denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007420/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Paula Miranda Amorim Araújo - ex-Prefeita Municipal/ Representada; Rodolfo Veras Meneses - ex-Secretário Municipal de Finanças/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (Procuração: Representante - fl. 13 da peça 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016977/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003376/2021

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Presidente (05/05/17 a 11/12/17); Genival Brito de Carvalho - Presidente (12/12/17 a 31/12/17); Hidroplastic Indústria e Comércio Ltda Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Referências Processuais: Cumprimento aos Acórdãos nº 1.014/2020, nº 1.015/2020 e nº 1.016/2020, proferidos no Processo TC/006017/2017. INTERESSADO: HIDROPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA - AGESPISA (RESPONSÁVEL) Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 39) INTERESSADO: EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO - AGESPISA (PRESIDENTE(A)) De: 05/05/17 à 11/12/17 Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) (Procuração: fl. 03 da peça 39) INTERESSADO: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - AGESPISA (PRESIDENTE(A)) De: 12/12/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 39)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009181/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal/Denunciada; Ênio Fernandes da Silva - Pregoeiro/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Objeto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2021. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 160/2021-GJC (peça 08) e Decisão Plenária nº 457/2021-EX (peça 11).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001186/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 12)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022020/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM INTERESSADO:
WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl.
03 da peça 29) INTERESSADO: MARIA FÁTIMA DE SOUSA
RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora:
FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson
Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 29)
INTERESSADO: LARICIBARBOSA DE DEUS - FMS (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl.
02 da peça 29) INTERESSADO: ROBÉRIO LEAL BORGES DE
MOURA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson
Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01 da peça 29)
INTERESSADO: MARCIONE RENATO PACHECO - COMISSÃO
DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva
(OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 04 da peça 29)

TC/022047/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO INTERESSADO:

RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO
MACEDO INTERESSADO: VIRGÍLIO FRANCISCO DE ALENCAR
- FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE
FRANCISCO MACEDO INTERESSADO: CRISTOVÃO ANTÃO
DE ALENCAR - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE
FRANCISCO MACEDO

TC/022403/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Gernilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara
Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS
INTERESSADO: GERNILSON RICARDO SOBRINHO -
CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE
FRONTEIRAS

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022311/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA INTERESSADO: IDEVALDO
RIBEIRO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUVIDORIA TCE-PI

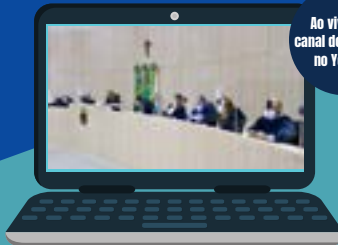
☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL



**Acompanhe as
sessões do TCE-PI
em tempo real**



Ao vivo pelo
canal do TCE Piauí
no YouTube

📺 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

